

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ ÓRGÃO ESPECIAL

Autos nº. 0038547-25.2022.8.16.0000

I.

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo **ESTADO DO PARANÁ** a fim de que seja fixada tese jurídica a respeito de controvérsia alusiva à jornada de trabalho desempenhada por servidores da área de saúde, não médicos, integrantes do Quadro Próprio do Poder Executivo-QPPE à época da edição do Decreto Estadual nº 4.345/2005.

Atribuindo efeitos infringentes aos embargos declaratórios nº 0111555-98.2023.8.16.0000, este Colegiado admitiu o incidente, reformando, pois, o acórdão que o inadmitira.

O Estado do Paraná apresentou petitório no qual requer a suspensão dos processos pendentes alusivos à matéria (mov. 108.1). Pugnou, na sequência, pela redistribuição do processo ao relator designado para lavrar o acórdão de admissão do incidente, nos termos do artigo 178, §7°, do Regimento Interno desta Corte (mov. 121.1).

II.

De início, quanto ao petitório de mov. 121.1, compreendo não incidir neste caso a regra estampada no artigo 178, §7°, do RITJPR, que assim dispõe:

"Art. 178. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data, de pedido de concessão de efeito suspensivo em apelação e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes anteriores e posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo.

(...)

§ 7ºVencido o Relator, a prevenção recairá no Desembargador designado para lavrar o acórdão, salvo quando se tratar de agravo interno ou regimental."

O §7º estabelece a prevenção do relator designado para lavrar o acórdão na situação exposta do *caput*, isto é, quando for distribuído novo recurso ou incidente referente a processo anteriormente vinculado a um relator.

A situação em exame é diversa. Tem-se que a circunstância de ter havido divergência em relação à admissibilidade do incidente não tem o condão de alterar a relatoria para a apreciação meritória do caso, devendo prevalecer a distribuição por sucessão realizada no mov. 113.1.

A propósito, no IRDR nº 24837-35.2022.8.16.0000, também deste Órgão Especial, a então relatora, **DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN**, restou vencida quanto à admissibilidade do incidente e prosseguiu na relatoria do incidente.

Pois bem.

Admitido o presente incidente de resolução de demandas repetitivas, determino, nos termos do art. 982, inciso I, do Código de Processo Civil, a **suspensão** de todos os processos pendentes nos juízos de primeiro e segundo graus do Estado que versem sobre a definição de jornada legítima dos agentes públicos da saúde, não médicos, integrantes do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE, no contexto da legislação local (Lei Estadual nº 13.666/2002).



Promova-se a comunicação dos competentes órgãos jurisdicionais (artigo 982, §1°, do CPC).

A fim de conferir ampla publicidade à demanda, realizem-se as comunicações e os registros necessários, nos termos do artigo 979, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Comuniquem-se, ainda, os órgãos jurisdicionais vinculados ao Tribunal e aos Juizados Especiais, bem como, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedente (artigo 300, §1º, I, RITJPR).

Requisitem-se informações à Primeira, Segunda, Terceira, Quarta e Quinta Câmaras Cíveis desta Corte (artigo 300, inciso II, do RITJPR), a serem prestadas no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se as partes e demais interessados para que, querendo, manifestem-se no prazo comum de quinze (15) dias úteis (art. 983 do CPC).

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Curitiba, 03 de dezembro de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA Relator

